

01-0438/93

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001043893 DE 1993

25,30
12-116,50

NATUREZA : PL

01-0438/93-9 DE 09/06/93

PROMOVENTE : VEREADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO MENSAL DAS COMPRAS, OBRAS E SERVIÇOS DOS
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, E DA OUTRAS PROVIDEN-
CIAS.

ÍNDICE :

ALIENACAO DE IMOVEL
AQUISICAO
CONTRATACAO DE OBRAS E SERVICOS
EDITAL DE LICITACAO
PUBLICACAO OFICIAL

OBSERVAÇÕES : Lei nº 12.656/38 de 06-mais-38

Setor rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:33:06

00000011351-47



ARQUIVADO EM

9/6/93

REGINA APARECIDA BARROS

DT: 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de 438 de 1993

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0438/93-9

1100 1101E 09 JUN 1993
AQ CONT. O/S DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. M. A. M. S.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PREFEITURA E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO.
Sem efeito
JUN 1993

PREJUDICADO
DA
JUN 1993

Art. 19. Os órgãos Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

§ 19. A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento.

§ 20. A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I - prazo de fornecimento;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 20. Os órgãos Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.



Folha no.	02	de proc
no.	438	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento.

Art. 3º. Os órgãos Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

§ 1º. A relação das obras ou serviços em execução deverá conter as medições efetuadas, especificando-se:

- I - o tipo da medição;
- II - a quantidade medida;
- III - os valores pagos;
- IV - o número dos empenhos.

§ 2º. A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I - prazo do contrato;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 4º. Os órgãos Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imó-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc
no	438	de 1923

vel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento.

Art. 5º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil unidades fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório.

§ 1º. O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes.

§ 2º. O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à comissão permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 6º. O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º. O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º. As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. <u>64</u>	de proc
no. <u>438</u>	de 19 <u>93</u>

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ⁰⁹ ~~11~~ de ^{junho} ~~maio~~ de 1993.

Ver. *Adriano Diogo*
Ver. Adriano Diogo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	05	da proc
no.	438	de 1993

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva permitir, por parte de todos os vereadores desta Edilidade, o exercício efetivo de seu papel fiscalizador.

A Administração Pública é freqüentemente abalada por notícias de uso indevido do dinheiro do contribuinte. O celeiro de uso tão imoral da coisa pública, em noventa por cento dos casos, reside nos procedimentos licitatórios, que, se de um lado, possuem aspecto formal irrepreensível; por outro, acobertam conluíus ilícitos e altamente lesivos aos interesses da comunidade paulistana.

A proposição propõe que todas as informações sobre compras e contratações de obras e serviços, bem como a sua execução, sejam facilmente acessíveis, não a todos os interessados apenas, mas a toda a sociedade e, principalmente, aos membros da Câmara Municipal de São Paulo, que poderão exercer com maior profundidade a sua função de poder fiscalizador e, sobretudo, de participe do destino da nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....06.....

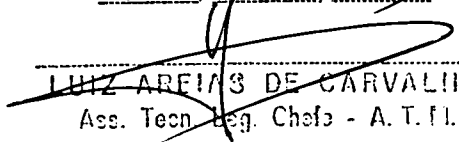
do processo nº.....438.....de 19..93..25..06..93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, consta:
Em 25-06-93
PL. 332/92


Adelina Cleone

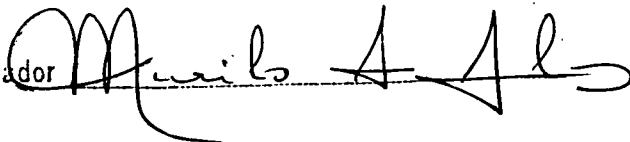
À Com. de Const. e Justiça

25/06/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.L.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 10 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 28 de 06 de 19 93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 07

Em 13 de 8 de 19 93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de pro.
n.º	438	de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/8/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DARCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

81. Paul e responsável de garantir as atividades realizadas

1. The first step is to identify the problem. This involves understanding the current situation and the goals that need to be achieved.

Y. 1.1-1.13.2

001853000

COLLEGE OF GRADUATE STUDIES

100-44-21261-1007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, I... rubricado sob

folha n.º 8a 4p/ 16/8 193 a) el



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 de pres.
n.º 438 de 1993
São Paulo

PARECER
0962/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/93

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
14 JUN 1994
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO À SEÇÃO
15 JUN 1994
PRESIDENTE

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a publicação mensal obrigatória de compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

A propositura visa regulamentar o art. 116, da Lei Orgânica do Município e está amparada no art. 37, "caput", da Constituição Federal que estabelece a publicidade como um dos princípios da Administração Pública.

Pela legalidade.

Contudo, salientamos que especificamente com relação às compras e serviços, inclusive para a realização de obras, a Lei Orgânica já prevê a obrigatoriedade da publicação mensal no D.O.M. sem estabelecer qualquer valor limite (art.116).

Pelos motivos expostos, sugerimos o substitutivo a seguir:

Substitutivo nº /93 ao Projeto de Lei nº 438/93

Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior.

§ 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento.

§ 2º - A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I - prazo de fornecimento;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de pres.
n.º	438	de 1993

Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior.

Parágrafo Único - A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento.

Art. 32 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I - prazo do contrato;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 42 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento.

Art. 52 - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório.

§ 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes.

§ 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 62 - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	40	do proo.
n.º	938	de 1992

Município de São Paulo.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1993
pagina 61 coluna 2ª
conferido: *Jo*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18/08/93

Jo
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 18/08/93 às 19:00 hs.

Luis
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Antônio Magalhães*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

18/12/08 153
ef
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 44 do Proc.
N.º 438 de 1993
Funcionário

RELATÓRIO PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 438/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 438/93, de autoria do Nobre Vereador Adriano Diogo, dispor sobre a publicação mensal no Diário Oficial do Município de São Paulo, das compras, obras e serviços dos órgãos da administração Direta e Indireta.

Segundo a propositura, essa publicação deverá ser feita até o décimo dia do mês subsequente, contendo nesta a relação de todas as compras, obras e serviços efetuadas e contratadas no mês anterior, isto para compras, obras e serviços com valores iguais ou superiores a duas mil (2.000) UFM's.

Na publicação da relação referente às compras deverá ser especificado o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento.

Na publicação da relação referente às obras e serviços deverá ser especificado a obra ou serviço contratados, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento. Esta relação deverá ainda conter:

- a- o tipo de medição
- b- a quantidade medida
- c- os valores pagos
- d- o número dos empenhos

Ainda segundo a propositura, os órgãos da Administração Direta e Indireta, encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo, os editais das licitações das obras, serviços ou compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil (2.000) UFM's, em até 48 horas após a instauração do procedimento licitatório, sendo que o edital a ser encaminhado à Câmara Municipal será composto por todas as peças entregues aos licitantes.

Busca o Nobre Vereador com a apresentação da presente propositura, fazer com que todas as informações sobre compras e contratações de obras e serviços, bem como a sua execução, sejam facilmente acessíveis também para os membros da Câmara podendo, desse modo, exercer com maior profundidade sua função de poder fiscalizador.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	52	do Proc.
N.º	438	de 19 90
Of.º		

A Comissão de Constituição e Justiça em análise ao proposto entendeu por sua legalidade, contudo, baseados pelo artigo 116 da Lei Orgânica, entendeu pela supressão do valor limite (2.000) UFM's) como apresentado pelo autor nos artigos 1º e 2º, mantendo-o no artigo 3º.

Foi apresentado, desse modo, um Projeto Substitutivo com o qual concordamos.

Pelo exposto, favorável portanto nosso parecer.

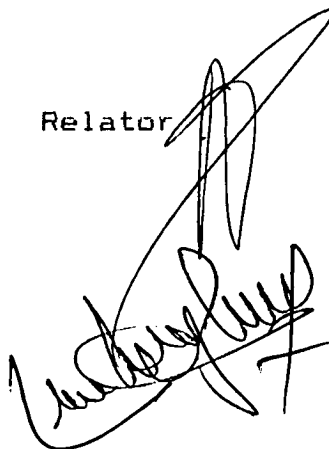
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 01/09/83.


Presidente

Relator


Contrário


CONTRARIO

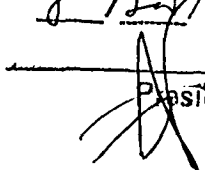


À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 3 / 9 / 93


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

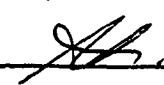
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 8/9/93 as 12:00 h.

Ao nobre Vereador Jeramir Roberto de Aguiar
para relatar. Regimentalmente até 11 de Set de 1993
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data copias para informação, rubricado sob

folha n.º 13/141 041 10193 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 438 de 19 93
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P.L. 438/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

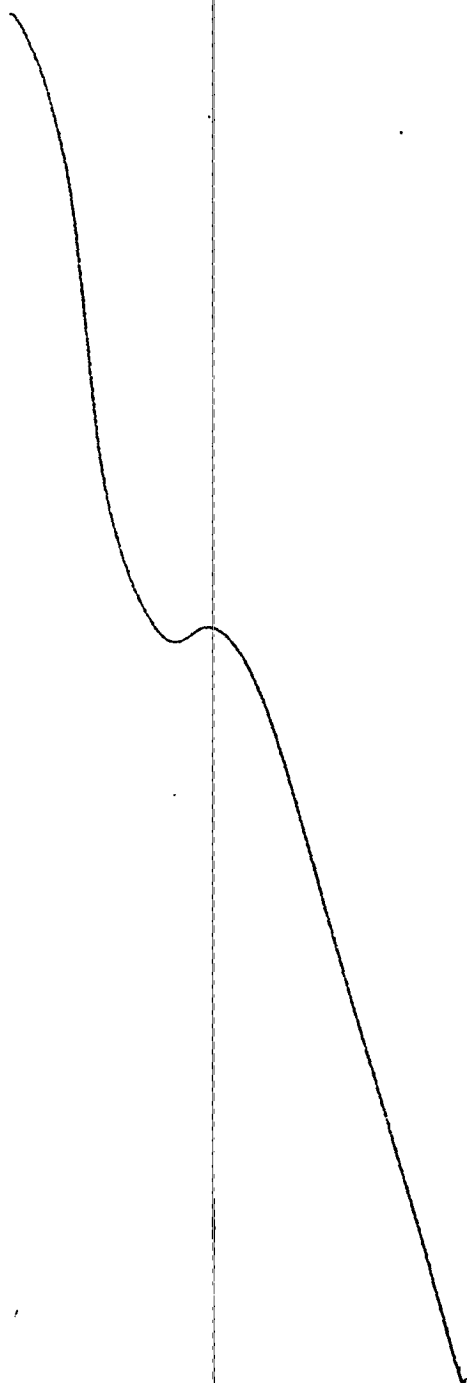
23/09/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 23/09/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc
N.º 438 de 1993
O funcionário

PARECER
1511/93

nº 438/93

da Comissão de Administração Pública sobre o Projeto de Lei

PUBLIQUE-SE EM

6/10/93

O Projeto de lei nº438/93, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Segundo a propositura a publicação deverá ser feita até o dia 10 do mês subsequente e a relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número de empenho, o prazo de fornecimento e as condições de pagamento.

Em sua justificativa, diz o autor que a presente proposição objetiva permitir o efetivo exercício do papel fiscalizador do Vereador.

A douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo suprimindo a exigência de valor limite (2.000 UFM's) para a publicação das compras e serviços, limite este previsto na iniciativa do nobre Vereador, pois a Lei Orgânica já prevê a obrigatoriedade de publicação mensal sem estabelecer qualquer valor limite.

Oportuna, sem dúvida, a iniciativa do nobre Vereador que visa fortalecer os mecanismos de fiscalização, inerente ao exercício do cargo de Vereador.

Deste modo, somos favoráveis a aprovação do presente projeto na forma de substitutivo já apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública em 4/10/93

*Caro Vereador,
de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.*

[Assinaturas e rubricas]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7 / 10 / 93
pagina 40 coluna 3
conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 8 / 10 / 93

[assinatura]
ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 08/10/93 as 14:30 h.

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

... sobre Vereador [assinatura] [assinatura] [assinatura]
... relatar.

... da Comissão de Finanças e Orçamento

08 / 10 / 93
[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) neste documento a rubri-
cado(s) 29/10/93 a 14
n.º [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 438 de 1993
funcionária

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

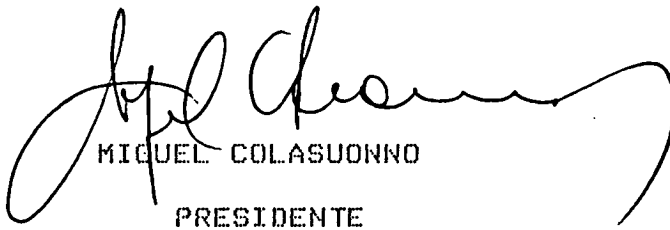
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM

25/10/93


RELATOR

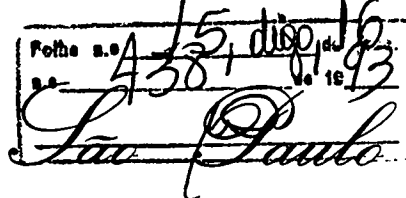
DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE



Paraná
PARECER
1655/93

Municipal de



DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 438/93

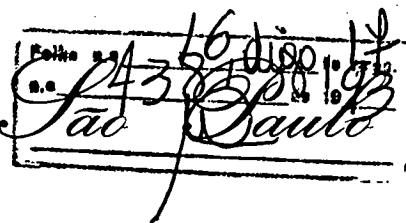
Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, dispor sobre a publicação mensal, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as compras efetuadas no mês anterior, com valor igual a duas mil Unidades Fiscais do Município. O projeto em tela também estabelece que a relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento, as condições de pagamento, bem como alterações contratuais relativas a prazo de fornecimento, condições de pagamento e reajuste de preços.

Segundo a justificativa, objetiva-se tornar as informações sobre compras e contratações de obras e serviços, bem como sua execução, acessíveis a toda a sociedade.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o detalhamento proposto é desnecessário, pois já existe na Lei Orgânica previsão da publicação das compras efetuadas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta. Por outro lado, existem plenas condições de acompanhamento, pelo próprio Poder Público Municipal, das compras efetuadas. Finalmente, temos a acrescentar que a implementação da iniciativa resultaria em aumento das despesas com a



Câmara Municipal de



Publicação do Diário Oficial do Município.

Em vista do exposto, contrário, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26 de outubro de 1993.

Presidente

Relator -

Ass. Ator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 28/10/93 pág. 54
coluna 2ª conferido: 10

A A.T.M.
Em, 29/10/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Nº 438/73"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

113ª

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

DE

DE 1974

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	"L I C E N Ç A"		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENECHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA				51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 47 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



Folha n.º 15
n.º 438/73

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. Nº 438/73"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

115ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE Junho DE 1954
Subst. C. Ant. Def.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ITALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES				33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M. Cardoso	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

42
Votaram "SIM": 44 Srs Vereadores
Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores
ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 438 de 19 13 15 06 94 (a) 20

À LEG. - Sra Chefe:

O presente Substitutivo de Fls. 08 a 10
foi aprovado em 2ª discussão, na 115 a. Sessão extraordinária
de 15 / 06 / 94. estando em condições se ser remetido à
sanção.

15 / 06 / 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.

RECEBIDO EM LEG.
Em 19 / 07 / 94
Ho 16 / 30 horas
7

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo
providenciar carta de lei e registro.

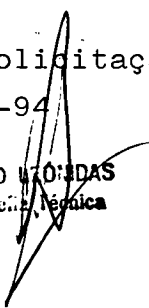
27-06-94

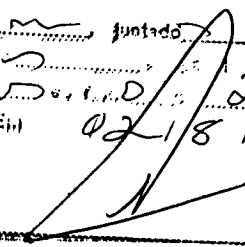
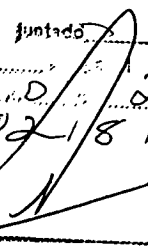
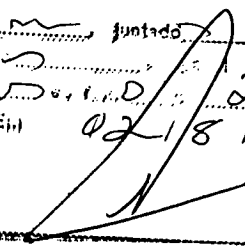
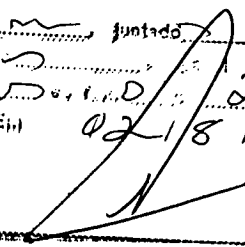

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica A

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

27-06-94


MARCOS ANTONIO MIONDAS
Assistente de Seção Técnica

SEQUE  juntado  nessa data
Assinatura  de Informação
Pública 
Em 02/08/94



Câmara Municipal de São Paulo

21
438
93

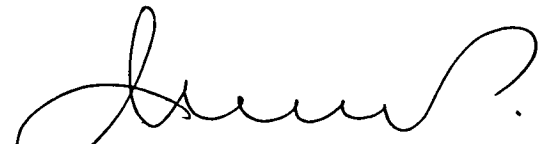
São Paulo, 27 de junho de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300237/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 438/93 de autoria do Vereador Adriano Diogo - dispondo sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 08/10 do Processo nº 10438/93. (PROJETO DE LEI Nº 438/93). Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior. § 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento. § 2º - A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo de fornecimento; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior. Parágrafo Único - A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento. Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23 do proc.
438
1903

fo único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo do contrato; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único - A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento. Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório. § 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes. § 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento. Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação. Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei



Câmara Municipal de São Paulo

24
438
1993

entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

Assistente de Chefe de Seção Técnica

tente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

ZUZI ASSATO

Eu, Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 1994. Chefe da Se-

ção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-

vos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Chefe de Seção Técnica I

LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do

Diretor Técnico de Depto. DI. 7

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

AA) MIGUEL COLASUONNO, JOOJI HATO, MARIO NODA, GUILHERME GIAN-
NETTI, JOSÉ VIVIANI FERRAZ.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 25 do proc.
Nº 438
10 de 1993

LEI Nº

DE

DE

DE 1994.

Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior.

§ 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento.

§ 2º - A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I - prazo de fornecimento;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior.

Parágrafo Único - A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento.

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a:



Câmara Municipal de São Paulo

26
438
1933

- I - prazo do contrato;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo Único - A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório.

§ 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes.

§ 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

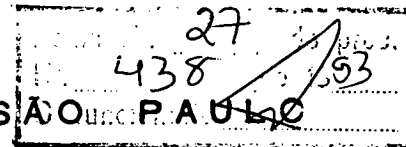
Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1994.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



São Paulo, 27 de junho de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300237 de
27-06-94, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 438/93 de autoria do Vereador Adriano Diogo.

ANEXO:

28.6.94

Hollane
F. Favas
NEL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

28

do processo nº.....

438

de 19.....

93-02, 8, 54

(a).....

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total ao presente projeto de lei.

02/ 08 /94


(INGELA BORDIN ANDREONI)
Chefe de Seção Técnica I

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de julho de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

216/94

Folha nº	29	do pr. c.
n.º	438	de 1994
	1	^

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	14/07/94
às	18 horas

REJEITADO O VETO	
16 ABR 1998	
Presidente	

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 2 AGO 1994

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL

POLÍCIA URBANA, METR. MAN. B

ADM. MUNICIPAIS

FINANÇAS, R. ORÇAMENTO

Senhor Presidente

10 - OFÍCIO
10-0287/94-8

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício no. DT.7/Leg.3/300237/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada em 15 de junho de 1994, referente ao Projeto de Lei no. 438/93.

A proposta normativa é de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo e dispõe sobre a publicação mensal de compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O projeto de lei, cuja matéria já se encontra disciplinada por norma anterior e em vigor, como é o caso vertente, encontra no veto o desfecho pertinente.

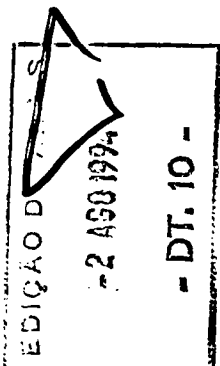
Não há necessidade ou conveniência de se prever em outra lei, que deve haver uma publicação mensal relacionando compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Isto porque o artigo 116 da Lei Orgânica desta Cidade, promulgada aos 4 de abril de 1990, em vigor, estatui que,

"todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço."

Esse dispositivo prescinde de regulamentação, não só por ser auto-aplicável, como também porque vem sendo cumprido, conforme se pode constatar nos exemplares do Diário Oficial do Município.

A determinação legal em referência é de eficácia plena e por conseguinte qualquer disciplina redunda descabida e desamparada de



Folha no	30	de	proq.
n.º	438	do	1929

efeitos.

Obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, serão contratados pela Administração Pública mediante licitação pública.

Quem impõe esse procedimento é a Constituição Federal e se destina à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (C.F., art. 37, XXI).

Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993, posteriormente alterada pela Lei no. 8.883, de 8 de junho de 1994.

A Lei de Licitações, como é conhecido o regulamento mencionado, preceitua no "caput" do artigo 61:

"Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais."

O parágrafo único do artigo citado, com a redação dada pela Lei no. 8.883, de 8 de junho de 1994, prevê:

"A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na Imprensa Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

A divulgação do contrato, ainda que em resumo, é condição de sua eficácia, independentemente de seu valor.

Essa regra da legislação federal se aplica, conforme já frisado no tocante às licitações, a toda a administração pública nos três níveis de Poder.

Lembre-se, ainda, que a Lei Fundamental desta Cidade, ao mandar que se publiquem as compras e serviços contratados, não restringe as publicações a duas mil Unidades Fiscais do Município, mas se reporta a todos, independentemente de valor.

O artigo 40.º do projeto aprovado impõe à Administração Municipal, a publicação de compras e alienações de imóveis com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

A cautela, propugnada pelo legislador comunal, mostra-se, nesse particular, excessiva e até

inócua, de vez que compete à Câmara autorizar a alienação e aquisição de bens imóveis pelo Município, nos termos dos incisos X e XI do artigo 13 de sua Lei Orgânica; independe de autorização a aquisição de imóveis por doação sem encargos.

Outrossim tanto a compra de bens imóveis quanto a alienação pela Administração Pública submetem-se, em regra, ao princípio da licitação pública.

Os imóveis, em função do valor, em geral são licitados pela tomada de preços ou concorrência; nestas modalidades os resumos dos editais devem ser publicados obrigatoriamente (art. 21 da Lei Federal no. 8.666/93); ressalvem-se as exceções em lei previstas.

Pelo que se pode concluir estão plenamente resguardados o controle, a publicidade e a moralidade dos atos.

A propositura aprovada estabelece, ainda, a obrigatoriedade de remessa à Câmara Municipal, dos editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município; nessa obrigatoriedade estão incluídos, afora a Administração Direta e Indireta, o Tribunal de Contas do Município.

O objetivo dessa exigência se afigura como sendo o da fiscalização das licitações realizadas.

No entanto, nos termos do artigo 112 da Lei no. 10.544, de 31 de maio de 1988, que trata das licitações na esfera do Município de São Paulo, o controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos pela lei, é de competência do Tribunal de Contas do Município.

Essa determinação encontra-se em perfeito diapasão com o artigo 48 da Lei Maior desta Urbe, que assim dispõe:

"O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

.....
VII - prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas."

Sem embargo de se lembrar que a Lei Federal de Licitações, no. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que:

"qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e os preços.

unitários de determinada obra executada." (art. 7º., @ 8º.)

Nessa linha, a Lei citada, ao cuidar do procedimento e julgamento das licitações, prescreve no artigo 41, @ 1º. que,

"qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no @ 1º. do art. 113."

Fica demonstrado pelos elementos oferecidos que a publicidade em torno das alienações e aquisições de bens, serviços e obras, pela Municipalidade, encontra-se amplamente assegurada nas disposições legais vigentes.

Lembre-se, ademais, que o caminho seguido pelo projeto em referência para alterar o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, desatendeu o estatuído no seu artigo 36 e no artigo 233 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Tal desatendimento tornou inválida e desprovida de efeitos a proposta aprovada, posto que os projetos de emenda à Lei Orgânica dispõem de regras que devem ser obedecidas, a fim de lhes assegurar eficácia, em vindo a ser aprovados e promulgados.

Alinhe-se, em remate, que a própria Comissão de Finanças e Orçamento dessa Casa manifestou-se contrária ao texto aprovado, pelas razões desenvolvidas no Parecer no. 1.655/93, publicado no dia 28 de outubro de 1993.

O processo legislativo, cujos princípios basilares encontram-se insertos na Constituição Federal, dada a sua imprescindibilidade foram introduzidos nas constituições estaduais e nas leis orgânicas municipais; estas, como não poderia deixar de ser, em especial após o Estatuto Constitucional Maior de 1988, perderam a natureza de leis complementares, passando para o campo constitucional propriamente dito.

Toda a vez que o legislador municipal descumpre, para a elaboração legislativa, o caminho previsto na lei orgânica, não pratica somente uma falha regulamentar mas fere, no seu cerne, o processo normativo, cujos parâmetros e princípios foram hauridos necessariamente do Estatuto Fundamental do País.

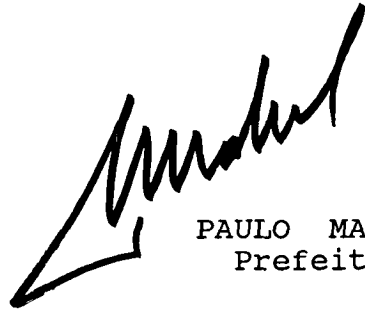
Dessa forma seja por ofensa à Constituição Federal, no que toca ao descumprimento do proceder na elaboração legislativa, conforme demonstrado, seja pela contrariedade ao interesse

Folha no	33	5	proc.
n.º	438	de 19	93

público, em vista dos efeitos perniciosos de se repetir em leis novas, matérias já constantes daquelas em vigor, veto integralmente o projeto aprovado com base no art. 42, @ 10. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Em vista do exposto, devolvo cópia autêntica da lei aprovada e submeto o assunto à nova apreciação desse Egrégio Legislativo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



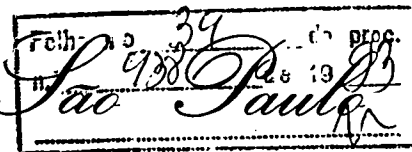
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

AO/mag.



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 08/10 do Processo nº 10438/93. (PROJETO DE LEI Nº 438/93). Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior. § 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento. § 2º - A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo de fornecimento; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior. Parágrafo Único - A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento. Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo



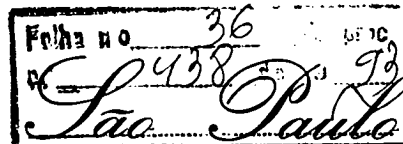
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	35	de	préc.
N.º	438	de	19 93

fo único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo do contrato; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único - A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento. Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório. § 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes. § 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento. Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação. Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei



Câmara Municipal de



entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Eu, ~~SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA~~ ^{Assistente de Chefe Técnica} Assis-
tente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente có-
pia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilogra-

fei. Eu, ~~ZUZI ASSATO~~ ^{Oficial Legislativo} Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a
conferi. São Paulo, 20 de junho de 1994. Chefe da Se-

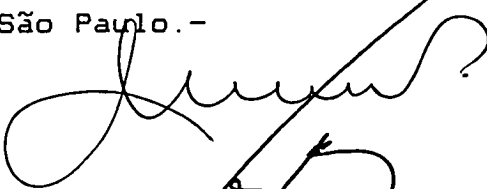
ção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-

vos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{Visto,}
~~Chefe de Seção Técnica II~~


LEILA XAVIER MACHADO

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-







CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 37 -

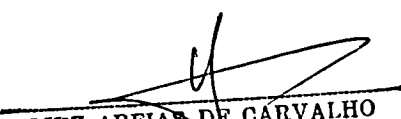
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... 01-0438 de 19 93 (a)..... *Edson*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Administração Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao veto total.

03.08.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/8/94 às 15 hs. *ef*

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 38 a 40

Em 13 09 94

(a) *24* ANDRE

Secretária



Câmara Municipal de

Forma n.º 38	do proc
N.º 438	de 1993
Funcionário	

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO PREFEITO NO PROJETO DE LEI Nº 438/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 12/09/94

PRESIDENTE

O Sr. Prefeito, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, § 1º da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o projeto de lei nº 438/93, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que dispõe sobre a publicação mensal obrigatória de compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Aprovado em 15.06.94, sob a forma de substitutivo da Comissão de Justiça, foi o texto encaminhado à sanção, tendo o Prefeito apostado veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a matéria já está suficientemente regulada na Lei Orgânica, não podendo o legislador ordinário restringir sua abrangência. Aduz, também, que a publicidade em torno das compras, alienações e serviços da municipalidade já se encontra amplamente assegurada na legislação vigente (lei federal nº 8.666/93 e lei municipal nº 10.544/88).

Contudo, entendemos não assistir razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

A Lei Orgânica, em seu art. 116, já prevê a publicação resumida das compras e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo. Tal regra é, de fato, auto-aplicável o que, contudo, não impede o legislador ordinário de regulamentá-lo, explicitá-lo, detalhando os procedimentos para que se assegure plenamente o mandamento da Constituição municipal. O legislador não pode apenas, como não ocorreu, restringir o que determina a Lei Orgânica.

Ressaltamos que o art. 4º da propositura, referido no veto, limita as publicações, em patamar de 2000 UFGs, tão somente com relação às alienações de imóveis, hipótese não inserta nos casos do art. 116, da L.O.M.

Segundo o Sr. Prefeito, o projeto aprovado, ao determinar a remessa à Câmara dos editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações estaria esbarrando no art. 112, da Lei 10544/88 e no art. 48, VII, da L.O.M. No entanto, é a própria Constituição Federal que atribui ao Tribunal de Contas a função de auxiliar da Câmara no controle externo do Município (art. 31, § 1º, CF). Desse modo, o fato de auxiliar à Câmara, não retira desta a possibilidade de exercer tal fiscalização



Câmara Municipal de

Folha n.º 39 do proc.
N.º 438 de 1993
O funcionário *[assinatura]*

diretamente, no exercício da competência que lhe foi constitucionalmente outorgada.

Ressaltamos, finalmente, que a existência de uma lei regulando determinada matéria não tem o condão de evitar de inconstitucionalidade uma outra lei posterior. Tal vício pode ser aferido tão somente em face de uma dissonância do projeto frente à Constituição Federal.

Caberá, contudo, às Comissões de mérito apreciarem a conveniência ou não de regular-se diferentemente a matéria, em face do interesse público envolvido.

Pelo exposto, somos
Pela REJEIÇÃO DO VETO.

Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/94

[assinatura]

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*

Quanto ao mérito alega o Executivo que a sanção da lei acarretaria uma redundância, já que tanto a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que é auto-aplicável, quanto a Lei das Licitações, obrigam a publicar a lista das compras efetuadas, os serviços contratados e os contratos de licitações. Porém o que se depreende de pretensão da lei aprovada, proposta pelo nobre Vereador Adriano Diogo, é que se tenha relações de fácil consulta, englobadas em poucas listas, escoimadas dos valores pequenos de obras e serviços em execução, de forma que ao lê-las se tenha um panorama global das despesas efetuadas pelo Executivo.

Deseja-se evitar que, cada vez que se deseje saber onde o governo municipal faz suas despesas, seja preciso pinçar aqui e ali os números publicados.

Por considerar que, ao melhorar a forma de divulgação das informações sobre a alocação de recursos públicos, facilita-se o controle da administração municipal por parte dos contribuintes e de seus representantes, as Comissões de Política Urbana e Administração Pública manifestam-se pela REJEIÇÃO DO VETO.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

[assinatura] *[assinatura]* *[assinatura]*

Comissão de Administração Pública

[assinatura] *[assinatura]*

X



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 40 do proc.
N.º 438 de 1993
funcionário

A Comissão de Finanças e Orçamento, reiterando posição já firmada em parecer a fls. do processo, considera que a matéria já está regulada pela Lei Orgânica Municipal, além da implicação de mais gastos com despesas de publicação no Diário Oficial do Município.

Pela MANUTENÇÃO DO VETO, portanto, é o parecer.

Comissão de Finanças e Orçamento.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
(Contratado)

[Handwritten signature]

Jose Inacio
pl manifestacoes
em plenário

[Handwritten signature]

A. A. T. M.

Em, 13/09/94

ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 41 do proc. 438 de 18 93
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	9	alex	148a. ord.	16 4 98		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

6 U - Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 438/93, do Vereador Adriano Diogo (PT), que dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

(Of. 10-287/94-8)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 42 do proc.
n.º 438 do 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	10	Alex	148 Ord.	16.4.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. ~~Item~~
(Pausa) Registre-se a abstenção desta Presidência.

Está rejeitado o veto. Vai à promulgação.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 43

do processo nº

438

de 19.

13. 17. 04. 98

(a)

AB.

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total apostado ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG.:

04/05/98

18:30h KAM

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do Veto Total ao presente projeto.

22/04/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

(c)

6109-10, 89.10.01-96, 1100-10000, 1100-10000, 1100-10000

... ..

1990-1991

1932-1933

10412-01810 1941.0 10412-01810

sof folha 1 n.º 11198

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 44
n.º 438 do proc.
de 12/93

São Paulo, 29 de Abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0475/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 de abril do corrente o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 438/93, de autoria do Vereador Adriano Diogo - que dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências - cabe à Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm



Folha nº. 45 do processo nº. 438/93
Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 29 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 475/98 , de
29/4/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **rejeição**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 438/93.

Anexo: **cópia xerográfica da cópia autêntica.**

RECEBI EM:

06/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 628.814.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

438 93. 07 05 98 46
do processo nº de 19 (a)
Papel para informação, rubricado como folha nº 46

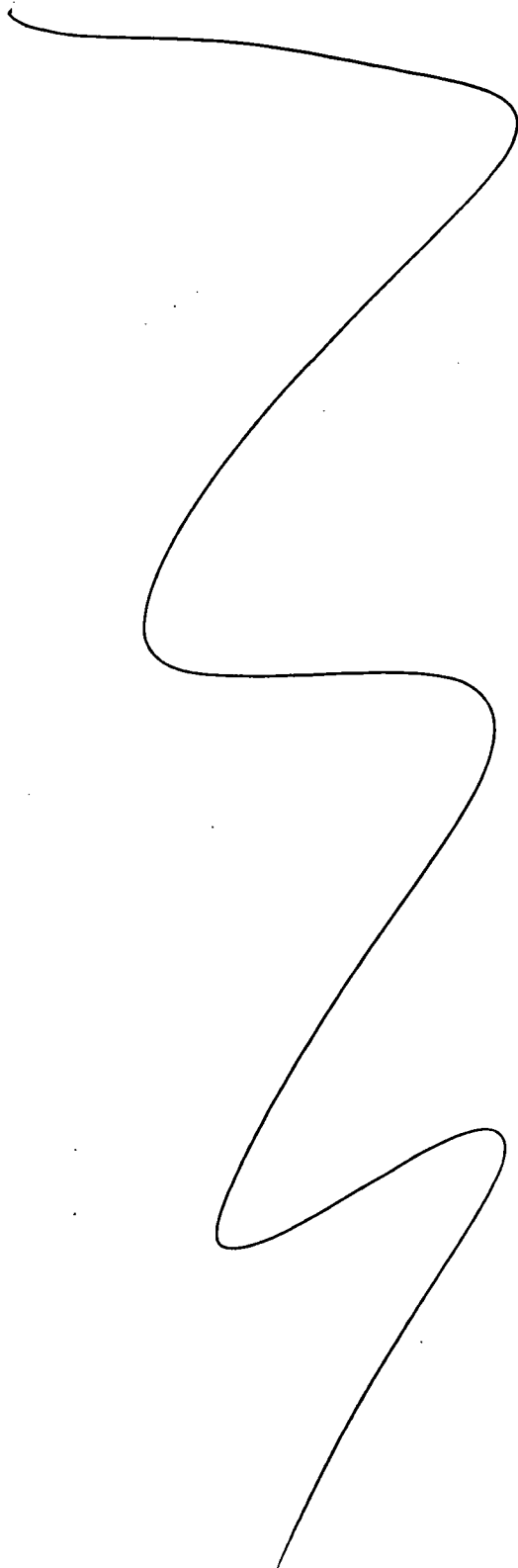
Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 125/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica
e preparar carta de lei promulgada.

07/05/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto



SEGUE m juntado 2 nesta data, documento 2 e papel para informação, rubricado
sob folha 2 nº 47.59
21 05 98
(a) N



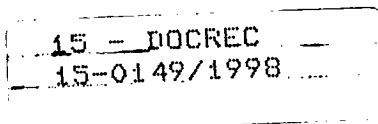
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de maio de 1998

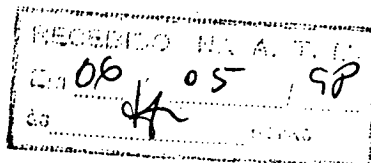
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

125 /98

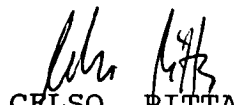


Senhor Presidente

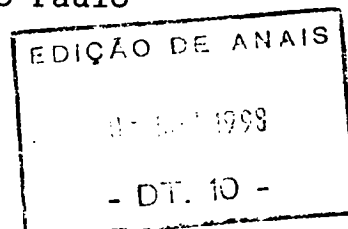


Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 438/93, que dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.656.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



À Leg. 3;

Em 6/5/98

B. Gandelman

BRETE GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Seção

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

Em 07/05/98

Ma 16:00 horas

[Signature]



fo único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo do contrato; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único - A relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento. Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório. § 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes. § 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento. Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação. Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei



Câmara Municipal de

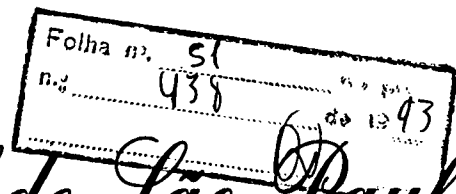
Folha nº 50
438

Folha nº 36
438
Do proc.
92
São Paulo

entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, SORAIA LEILA XAVIER BARBOSA Assis-
tente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" Extraí a presente có-
pia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilogra-
fei. Eu, ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo Oficial Legislativo, padrão "QPA-09B" a
conferi. São Paulo, 20 de junho de 1994. Chefe da Se-
ção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislati-
vos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto,
Chefe de Seção Técnica II LEILA XAVIER MACHADO Diretora do
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo. -



Câmara Municipal de São Paulo



São Paulo, 15 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0550/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.656, de 06 de maio de 1998, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

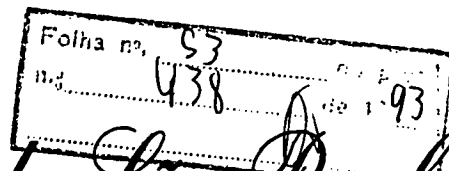


18 - OF-LEG3
OFICIO N.0550/1998

Folha nº 52
n.º 438 de 93

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.656 DE 06 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 438/93). VEREADOR ADRIANO DIUGO. Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior. § 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento. § 2º - A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo de fornecimento; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior. Parágrafo único - A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento. Art. 3º - Os



Câmara Municipal de São Paulo

órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a: I - prazo do contrato; II - condições de pagamento; III - reajuste de preços. Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único - a relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento. Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório. § 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes. § 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à



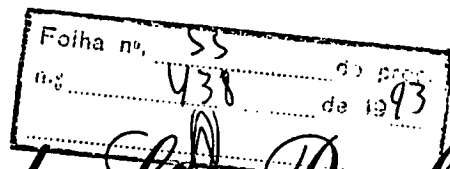
Folha nº	59
n.º	438
de	02 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Finanças e Orçamento. Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação. Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ... ^{LEI ASSATO} ~~Assistente de Chefia Técnica~~ ..., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B", extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ... ^{KATHIA ROSA MORALES DE SOUZA} ~~Assistente Parlamentar~~ ..., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 07 de maio de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS. Visto, ... ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo~~ ..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

aa) Nelo Rodolfo, José índio Ferreira do Nascimento, Antonio Goulart, Ana Maria Quadros, Natalício Bezerra.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.656 DE 06 DE MAIO DE 1998.

(Projeto de Lei nº 438/93)

(Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a publicação mensal das compras, obras e serviços dos órgãos da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras efetuadas no mês anterior.

§ 1º - A relação das compras deverá especificar o material comprado, a empresa fornecedora, o valor da compra, o número do empenho, o prazo do fornecimento e as condições de pagamento.

§ 2º - A relação das compras deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

I - prazo de fornecimento;

II - condições de pagamento;

III - reajuste de preços.

Art. 2º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as obras e serviços contratados no mês anterior.

Parágrafo único - A relação das obras e serviços deverá especificar a obra ou serviço contratado, a empresa ou profissional contratado, o valor e o prazo do contrato, a dotação orçamentária onerada e as condições de pagamento.

Adriano Diogo



Folha nº.	56
N.º	438
de 1993	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, de todas as obras e serviços em execução no mês anterior, com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único - A relação das obras e serviços em execução deverá especificar as alterações contratuais relativas a:

- I - prazo do contrato;
- II - condições de pagamento;
- III - reajuste de preços.

Art. 4º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta deverão publicar relação, no Diário Oficial do Município de São Paulo, até o décimo dia do mês subsequente, contendo todas as compras ou alienações de imóveis realizadas no mês anterior com valor igual ou superior a duas mil Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único - a relação das compras ou alienações de imóveis deverá conter a descrição do imóvel, a sua localização, o valor da compra ou alienação e as condições de pagamento.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminharão à Câmara Municipal de São Paulo os editais das licitações de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações, com valores iguais ou superiores a duas mil Unidades Fiscais do Município de São Paulo, em até quarenta e oito horas após a instauração do procedimento licitatório.

§ 1º - O edital, a ser encaminhado à Câmara Municipal de São Paulo, será composto por todas as peças entregues aos licitantes.

§ 2º - O edital será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, que o remeterá à Comissão Permanente pertinente e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 6º - O disposto nesta lei aplica-se à Câmara Municipal de São Paulo e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 7º - O Prefeito regulamentará esta lei em trinta dias após a sua publicação.

2 *W. - Lini*



Folha n.º	59
n.º	438
...	93

Câmara Municipal de São Paulo

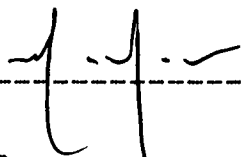
Art. 8º - As despesas, decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

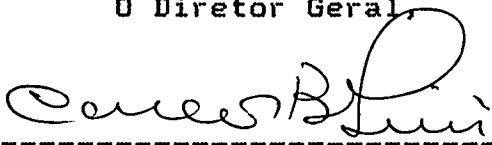
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de maio de 1998.

O Presidente,



Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de maio de 1998.

O Diretor Geral,



151 5123b
152 179079

• **ođvəə l d u q**

4609410 02

CONFIDENTIAL

00109761 1975



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 58
n.º 138
83

São Paulo, 15 de maio de 1998

Recebi Ofício Leg. 3 n.º 550/98, de 15/05/98,
encaminhando cópia autêntica da Lei n.º 12.656, de 06/05/98, -
promulgada pela Câmara nos termos do § 7.º do Art. 42 da LOMSP,
ref. ao PL n.º 438/93, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

RECEBI EM:

19/05/98

El
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

59

do processo nº

438

de 19

93. 21

05

98

(a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
21/05/98

J
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

08 / 06 / 98

Bene
BENEDICTO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 59 fls.

Arquivo em 09.06.98

O Func. *Seila Silf*

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)